Prefeitura Municipal de Bofete

Estado de São Paulo

OF. N.º

Lei nº 909, de 16 de outubro de 1.984

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA CIDADE DE BOFETE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

José de Souza Alves, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º-As obras de pavimentação, necessárias às vias públicas de Bofete, quando solicitadas pelos proprietários lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou por quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas com as normas e disposições desta Lei.

§ 1º- Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovado a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a Prefeitura poderá executar os serviços da mesma forma.

§ 2º- Por obras de pavimentação, ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios e complementares, os quais serão executados pela Prefeitura.

Art. 2º-Para o disposto no artigo anterior, fica instituido o Plano Comunitário de Pavimentação, através da ação comunitária dos proprietários beneficiados.

Art. 3º-As obras de que trata esta Lei, serão executadas por firma vencedora de licitação elaborada para este fim e autorizada pela Prefeitura Municipal, através de Decreto que deverá obedecer as demais disposições desta Lei.

Art.4º-O Plano realizar-se-á através da colaboração expontânea dos proprietários, mediante contrato firmado com a firma autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art.5º-A Prefeitura Municipal somente dará autorização para execução de obras, mediante a apresentação, pela firma classificada com vencedora, do orçamento, custos e planos de rateio entre os proprietários à serem beneficiados, assim como prova de adesão dos mesmos, bem como pela Prefeitura, guardadas as prerrogativas do parágrafo 1º do artigo 1.

Art.6º-A Prefeitura fará a fiscalização dos serviços necessários à execução das obras, assim como emitirá um certificado de recebimento e conclusão de obras, após o término da mesma e, a partir dessa data, a conservação ficará única e exclusivamente às expensas da Prefeitura.

Art.7º-Qualquer pagamento devido pelos proprietários à firma executora das obras, somente será efetuado após a conclusão das mesmas, considerando para este fim, cada trecho especificado de via ou logradouro público.

Art.8º-No caso de proprietários que optarem por pagamento parcelado à firma, estes terão seus débitos acrescidos dos encargos financeiros iguais aos vigentes entre as instituições financeiras.

- continua -

GRÁFICA IGUAL - BOTUCATU

Prefeitura Municipal de Bofete

Estado de São Paulo

OF. N.º

- continuação -

Art.9º-Aos proprietários reconhecidamente sem condições financeiras cujas obras forem executadas pela empresa, o Executivo Municipal procederá o lançamento dos custos das obras, acrescidos de Taxa de Administração e juros de 6%(seis por cento) ao mês, para pagamento à prazo, até o máximo de 18 (dezoito) prestações.

Art.10º-Os contribuintes que deixarem de pagar seus débitos nos prazos fíxados ficarão sujeitos:

I- à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito,corrido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fíxados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Parágrafo Único-Sujeito passivo de taxa de pavimentação é o proprietário de imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor à qualquer título.

Art.11º-O rateio do custo da obra, obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos proprietários de imóveis beneficiados.

Parágrafo Único-As áreas pavimentadas constantes dos cruzamentos serão pagas pela Prefeitura.

Art.12º-A autorização do Executivo Municipal para a execução das obras a que se refere a presente Lei poderá ser cassada, a critério da Administração Municipal, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações perante o Município e proprietários lindeiros.

Art.13º-As firmas empreiteiras que executarem serviços nos termos da presente Lei, fica concedido isenção de todos os tributos municipais.

Art.14º-As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente

Art.15º-Fica revogada a Lei Municipal nº 906, de 02 de outubro de 1.984.

Art.16º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 16 de outubro de 1.984.

José de Souza Alves
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal de Bofete e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos de Bofete, na data supra.

Benedorides Sante Maracajá
Lançador

GRÁFICA IGUAL - BOTUCATU